Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0042946-74.2026.8.19.0000
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO 14, II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 18 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA COM A QUAL FOI BENEFICIADO O CORRÉU CONDENADO PELO COMETIMENTO DOS MESMOS CRIMES IMPUTADOS AO REQUERENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 588 DO CPP E DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 659 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA PARA 16 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL QUE SE IMPÕE.

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 05/11/2026 18:42:28
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº **0042946-74.2026.8.19.0000**, em que é Requerente **JOSÉ CARLOS DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 100/102.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A Revisão Criminal consiste em instrumento de viabilização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a Justiça das sentenças.

Contudo, trata-se de instrumento excepcional, servindo como garantia fundamental do indivíduo contra condenações injustas, resultantes de erros graves do Poder Judiciário.

Assim, a Revisão Criminal exige, além do preenchimento das condições clássicas da ação, o enquadramento da situação fática nas hipóteses de cabimento previstas, de forma taxativa, no artigo 621 do Código de Processo Penal:

1) Violação ao texto expresso da Lei Penal.

2) Contrariedade à evidência dos autos.

3) Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

4) Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

Apesar da taxatividade do referido artigo, a doutrina é uníssona em acrescentar uma quinta hipótese: A existência de nulidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

absoluta, na medida em que o artigo 626, "caput", do Código de Processo Penal prevê a anulação do processo como uma das eventuais consequências do pleito revisional.

No que tange à primeira hipótese de cabimento, não obstante tenha o legislador utilizado a palavra "lei", a ofensa mencionada no texto refere-se a todo ordenamento jurídico. Portanto, a alegação de condenação fundada em prova ilícita, vedada pelo artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna, seria, em tese, admissível.

Já no que concerne à **contrariedade à evidência dos autos**, **esta deve ser manifesta**.

Desta forma, somente se admite a Revisão Criminal com esse fundamento se a sentença estiver totalmente em desconformidade com o conjunto probatório colacionado nos autos do processo originário. Logo, a procedência do pedido revisional, neste caso, depende da **efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em nenhuma das provas produzidas durante a Instrução Criminal, o que não ocorre na hipótese dos autos**.

Conforme observado pelo doutrinador Renato Brasileiro, "*a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal. De fato, **quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à Decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer**. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de Revisão Criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova*" (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora "JusPodivm", 2016. "E-book").

A terceira hipótese de cabimento também exige alguns cuidados, devendo o Réu demonstrar, tanto a falsidade da prova, como a utilização dela como único ou principal fundamento da sentença ou Acórdão condenatórios, sob pena de indeferimento do pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Em relação à descoberta de novas provas em favor do condenado, a cautela não é menor, exigindo-se do Requerente a demonstração de elementos ou argumentações efetivamente novas, a justificarem o reexame de todo o arcabouço probatório já submetido à primeira jurisdição. Aqui, impõe-se destacar que, diferentemente do que ocorre nas ações rescisórias cíveis, na Revisão Criminal, a prova nova pode ser preexistente à ação originária, porém lá foi negligenciada, também não sendo empecilho o fato de já ter sido apreciada, desde que, neste caso, a Defesa desenvolva argumentação igualmente inovadora, a exemplo do que ocorre nos casos de reapreciação da prova em virtude da evolução tecnológica (exame laboratorial de DNA, por exemplo).

Desta maneira, **é imprescindível a demonstração da circunstância fática nova**, a justificar o reexame das provas.

Neste sentido, ensina o Professor Renato Brasileiro que "*a Revisão Criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório, sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas*" (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora "JusPodivm", 2016. "E-book").

Finalmente, o entendimento doutrinário é no sentido de que a nulidade do processo também dá ensejo à revisão da coisa julgada, desde que absoluta em favor do condenado.

Na hipótese presente, **JOSÉ CARLOS DA SILVA** foi denunciado e pronunciado com os Corréus RICARDO TEIXEIRA CRUZ ("BATMAN") e ANDRÉ LUIZ DA SILVA MALVAR, tendo sido condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do 14, II, do CP, 121, § 2º, inciso IV, do CP, duas vezes, 121, § 2º, inciso IV, na forma do 14, II, do CP, 16 da Lei nº 10.826/03 e 288, parágrafo único, do CP, tudo na forma do 69 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

A Defesa apelou e o Acórdão da 6ª Câmara Criminal determinou que **JOSÉ CARLOS** fosse submetido a novo Júri em relação somente ao homicídio tentado contra a vítima FRANCISCO CÉSAR DA SILVA e, também quanto ao crime de associação criminosa, ocasião em que foi condenado a **14 anos de reclusão** pela tentativa de homicídio e **04 anos e 06 meses de reclusão** pelo crime conexo de associação criminosa, penas que foram somadas em razão do **concurso material** e resultaram em reprimenda final de **18 anos e 06 meses de reclusão**.

A Defesa apresentou a presente Revisão Criminal sob a alegação de incidência do artigo 621, inciso I, do CPP, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ocorre que, no Processo nº 0409580-69.2009.8.19.0001, o Corréu ANDRÉ foi condenado às penas de 33 anos e 04 meses de reclusão, **tendo sido reconhecida a continuidade delitiva pelo cometimento, dentre outros, dos mesmos crimes imputados ao Requerente, o que torna imperiosa a incidência do art. 580 do CPP**.

> "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos Réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Neste contexto, deve ser revista a reprimenda aplicada, a fim de reconhecer a continuidade delitiva também para o Requerente. Assim, tratando estes autos de dois crimes - arts. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do 14, II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal -, em atenção ao disposto no art. 71 do CP[1] e ao Enunciado da Súmula nº 659 do STF[2], a mais

[1] "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

grave das penas deve ser exasperada de 1/6, resultando em uma pena final de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença.

Por todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, a fim de reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena infligida a **JOSÉ CARLOS DA SILVA** pelo cometimento dos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do 14, II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, para **16 anos e 04 meses de reclusão**, mantendo-se os demais termos da sentença do III Tribunal do Júri da Capital.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

[2] "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ